



PROJETO DE LEI N.º 006/2025

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou o Projeto de Lei N.º 006/2025, oriundo do Poder Executivo.

“Dispõe sobre o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária para o cargo de Fiscal de Tributos e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT destinado a estimular as atividades de auditoria e fiscalização tributária, e demais atividades de interesse da administração fazendária, devida aos Fiscal de Tributos.

§1º Para os efeitos desta Lei, no que se refere às disposições aplicáveis ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT e ao Regime de Produtividade Fiscal, entende-se:

I - por Produtividade Fiscal e Tributária, o resultado da aferição de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT no trimestre civil de produção;

II - por Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT de Percepção, o fator unitário de medida estabelecido para o cálculo do valor de pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT, considerando o limite estabelecido no §3º deste artigo;

III - por Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT de Produção, o fator unitário de medida estabelecido para o registro e a apuração das atividades desenvolvidas pelos Fiscal de Tributos para os fins de atribuição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT;

IV - por Trimestre Civil de Produção, aquele em que sejam efetivamente exercidas as atividades fiscais, tarefas ou funções internas ou externas cujo Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT relativo à produtividade nele apurada terá o seu pagamento efetuado no trimestre civil imediatamente posterior;

V - por Trimestre Civil de Percepção, aquele em que é efetivamente realizado o pagamento da gratificação relativa à produtividade apurada no trimestre civil imediatamente anterior;

VI - por Tarefa Fiscal Mínima, a indicação de quantitativos mínimos pré-estabelecidos de ações fiscais e demais atividades, cuja execução garante ao Fiscal de Tributos a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT em valor equivalente a 700 (setecentas) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT;

VII - por Tarefa Fiscal Especial, o exercício de atividades especiais designadas pelo Secretário Municipal de Finanças, ou pelo titular da unidade responsável pela gestão da Fiscalização Tributária no caso de atividades fiscais não mensuráveis na forma de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT que, por sua natureza e complexidade, exijam para a sua execução o concurso de um ou mais Fiscal de Tributos, assegurando aos mesmos a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT no valor de 1.000 (um mil) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT por Fiscal de Tributos;

VIII - por Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, quando o Fiscal de Tributos produzir 3.000 (três mil) UPFT ou mais no trimestre de produção, cuja execução garante ao servidor a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT no valor de 1.000 (um mil) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT.



§2º Para efeito de cálculo e pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT, fica instituída a Unidade de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT.

§3º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT será atribuído mensalmente ao Fiscal de Tributos durante o Trimestre Civil de Percepção, de acordo com a Produtividade Fiscal Tributária e desde que cumprida a Tarefa Fiscal Mínima no Trimestre Civil de Produção, não sendo possível o valor exceder a importância correspondente a 1.000 (um mil) UPFT.

§4º O valor mensal do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT, trimestralmente variável, será igual a:

II - 1.000 (um mil) UPFT de percepção, para os Fiscal de Tributos que estejam designados para Tarefa Fiscal Especial;

II - UPFT de percepção variável, de acordo com a quantidade de UPFT de Produção obtida no trimestre de produção, para os Fiscal de Tributos que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

IV - 700 (setecentas) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT de percepção, para os Fiscal de Tributos que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

V - 00 (zero) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT de percepção, para os Fiscal de Tributos que não tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima.

§5º Os ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Fiscalização Tributária por servidor.

§6º Fica estabelecido que 1 (uma) Unidade de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT corresponde a R\$ 2,00 (dois reais), com vigência a partir da publicação desta lei.

§7º Para os efeitos de cálculo e pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT, a Unidade de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT terá o seu valor monetariamente atualizado anualmente em 1º de fevereiro de acordo com o crescimento da arrecadação das receitas tributárias diretamente arrecadadas, considerando a variação anual ocorrida nos 2 (dois) últimos exercícios fiscais imediatamente anteriores:

I - o índice de atualização monetária do valor da UPFT, apurado na forma definida no neste parágrafo, corresponderá:

a) ao índice de crescimento real da arrecadação, quando este for superior ao índice de atualização monetária aplicada ao lançamento anual dos tributos efetuado no mesmo exercício da atualização;

b) ao índice de atualização monetária aplicada ao lançamento anual dos tributos efetuado no mesmo exercício da atualização, nos demais casos.

II - o crescimento real da arrecadação, para os efeitos desta Lei, será apurado tomando-se a variação da arrecadação na forma prevista no caput deste artigo, deduzindo-se o índice de atualização monetária aplicada ao lançamento anual dos tributos efetuado no mesmo exercício da atualização da UPFT.

§8º Para os fins de aferição do índice de crescimento da arrecadação da receita tributária, cálculo e pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT,



considera-se receita tributária diretamente arrecadada, os valores arrecadados dos seguintes impostos e taxas:

I - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inclusive os resultados de sua arrecadação na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações;

II – Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

IV – Taxas de licença;

V – Taxas de expediente e serviços diversos;

VI – Taxas de serviços urbanos;

VII – Contribuição de Melhoria.

§9º O Secretário Municipal de Finanças, mediante Portaria, poderá incluir no rol previsto no § 9º outros impostos e taxas, que integrarão a aferição do índice de crescimento da arrecadação da receita tributária, cálculo e pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT, desde que os impostos e taxas a serem incluídos guardem relação, direta ou indireta, com as atividades, atribuições ou prerrogativas dos servidores membros do Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças de Pesqueira.

§10º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades individualmente realizadas por cada servidor do Quadro de Pessoal de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças de Sanharó, na forma estabelecida em Portaria do Secretário Municipal de Finanças, ratificada pelo Chefe do Poder Executivo.

§11º Os dispositivos regulamentares que estabeleçam as normas do Regime de Produtividade Fiscal e Tributária, da Tarefa Fiscal Mínima, da Tarefa Especial e da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, bem como dos pontos atribuídos às tarefas e atividades, para os fins de apuração das Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT e cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT, observarão os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão da carga de trabalho imposta, do esforço fiscal e do estímulo à produtividade.

§12º Fica assegurada aos Fiscais de Tributos a percepção da Gratificação de Incentivo à Arrecadação Municipal - GIAM correspondente a 700 (setecentas) Unidades de Produtividade Fiscal – UPF, até a regulamentação desta Lei ou quando da ausência de dispositivos regulamentares que estabeleçam as normas do Regime de Produtividade Fiscal e dos pontos atribuídos às tarefas e atividades, para os fins de apuração das Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT e cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT.

Art. 2º A Tarefa Fiscal Mínima, consistirá, por trimestre, na execução pelo Fiscal de Tributos de atividades previamente designadas pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças, que totalizem no mínimo em 2.100 (duas mil e cem) UPFT de produção.

Art. 3º O Fiscal de Tributos cumprirá jornada de trabalho na forma de Tarefa Fiscal Mínima ou Tarefa Especial, em Regime de Produtividade Fiscal e Tributária, estabelecido em regulamento, ou atividades de interesse da Administração Tributária ou Fazendária para a qual tenha sido designado.



§1º O Secretário Municipal de Finanças, mediante Portaria, disporá sobre o Regime de Produtividade Fiscal e Tributária, a Tarefa Fiscal Mínima e a Tarefa Especial, incluindo:

I - o planejamento, a execução e o acompanhamento das ações da fiscalização tributária relativas aos tributos municipais administrados pela Secretaria Municipal de Finanças de Sanharó;

II - os procedimentos relativos às ações da fiscalização tributária desenvolvidas pelos Fiscal de Tributos;

III - o valor em Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT e a forma de aferição da UPFT para as diversas atividades a serem desempenhadas pelo Fiscal de Tributos;

IV - critérios de avaliação para efeito de apuração, cálculo e atribuição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - BEPAT.

§2º O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais será elaborado observando os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

§3º O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais, de acordo com as diretrizes estabelecidas.

Art. 4º Os Fiscal de Tributos nomeados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada conservarão todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo de origem, sem prejuízo da gratificação pelo exercício do cargo comissionado ou da função.

Parágrafo único. Os Fiscal de Tributos nomeados para o exercício de função gratificada, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, serão submetidos aos critérios de avaliação para efeito de apuração, cálculo e atribuição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária – BEPAT, na forma estabelecida em Portaria do Secretário Municipal de Finanças, ratificada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º No que não divergir desta Lei, aos Fiscal de Tributos serão aplicadas subsidiariamente as normas atinentes aos demais servidores públicos do Município de Sanharó.

Parágrafo único. Quando da ocorrência de situações omissas, no que couber, aplicam-se as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Sanharó, ou na Legislação Municipal correlata em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sanharó, 10 de fevereiro de 2025.

Gutemberg Leite da Rocha

Presidente